

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DA CIDADE DE GOIÂNIA - GOIÁS.

200803400394 04/08/08 12:30 - 13:00/PJF

BALTINO NETO DE JESUS, brasileiro, divorciado, guarda municipal, RG nº 4104293141322 SESP-GO, CPF nº 087.057.901-15, residente e domiciliado na Rua Alexandre Alves Costa, Quadra 19, Lote 24, Casa 01, Parque das Amendoeiras, Goiânia-Goiás, por intermédio de seu procurador, com endereço profissional situado na Rua Valença, Quadra 111, Lote 20, nº 745, Setor Universitário, Goiânia-GO, vem a digna presença de vossa excelência propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Consubstanciada no Decreto-lei 73/66 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66 em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº. 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatório previsto no art. 20 do Decreto-lei 76/66 e dá providências 0712/67) c/c a **Lei nº.6.194/74** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causado por veículos automotores e de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não -19/12/74 c/c art. 7º., da **Lei 8.441/92** e demais disposições legais que se aplica a espécie, contra o **ITAU - Seguros S/A**, pessoa jurídica de direito privado, localizada comercialmente à **Avenida T-7 nº. 661 Setor Bueno, fone 3251-5828, Goiânia-Goiás**, onde deverá ser intimada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões de fatos e fundamentos adiante expostos:

A vítima/autora na pessoa de **BALTINO NETO DE JESUS**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **20.09.2.007**, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis **INVALIDEZ PERMANENTE**.



03
M

Em virtude deste acidente de trânsito, segundo consta no LAUDO MÉDICO, emitido pelo renomado médico, **Dr. Renato Vicente da Silva CRM 1861**, hoje aposentado, mas que durante (20) vinte anos foi diretor do IML - Instituto Medico Legal, órgão ligado a Polícia Científica do Estado de Goiás, com objetivo de emitir LAUDO DE CORPO DELITO no sentido de apurar crime. VEJAMOS O QUE DIZ O MEDICO:

“Fratura do terço superior da perna esquerda, evidente por radiografias e por relatório médico do Dr. Joaquim Aroldo B. Galvão CRM-Go 7675, e cicatrizes de intervenção cirúrgica para implante de parafusos metálicos ortopédicos, externos, já removidos, apoiadores da regeneração e função óssea, mas que secundariamente incrementaram processo inflamatório crônico asséptico doloroso, com restituição óssea em desvio de seu eixo natural e encurtamento em cerca de 4.0 cm dessa perna correspondente, levando o paciente a claudicar quando deambula e a ter dificuldade de empreender caminhadas, subir e descer escadas, pular, correr, enfim, de exercer suas atividades de trabalho de guarda municipal, atividades habituais e esportivas, DE MODO PERMANENTE”.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamento médico-hospitalar (cirurgia, internação e consulta) arcando com a compra de medicamentos, que infelizmente foram infrutíferas para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento de **seguro obrigatório de invalidez**;

O Segurado beneficiário/requerente procurou para receber administrativamente a indenização decorrente do SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) sendo frustrado diante da informações fornecida pela Seguradora, através do Departamento de Sinistro;

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO VEICULO-DUT

A Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com apresentação dos seguintes documentos:

- Relatório médico;
 - Registro de Ocorrência Policial no órgão competente;
 - documentos pessoais;
- 

LAUDO EMITIDO PELO IML

O IML - Instituto Medico Legal é um órgão que pertence a Policia Cientifica, no caso envolvendo conhecimento medico, tem por objetivo emitir LAUDO DE CORPO DE DELITO para efeito de investigação criminal, salvo no caso de processo administrativo que envolva servidores do Estado;

Quando a vitima é acidentada no transito e procura diretamente o IML para tentar fazer uma perícia este instituto não lhe atende e exige officio do Delegado;

Diante da recusa a vitima vai até a Delegacia de Policia, no caso de Goiânia, Delegacia Especializada em Transito, lá chegado o Delegado não pode encaminhar o acidentado diretamente ao IML, para que isto ocorra tem que **INSTAURAR O COMPETENTE INQUERITO POLICIAL, pois os médicos servidores do IML pertence a Policia Cientifica, são policiais e tecnicamente só podem agir no caso de crime, salvo no caso de processo administrativo envolvendo servidores do Estado;**

Como o Delegado não tem condições de Instaurar Inquérito Policial de todas as vitimas de trânsitos, basta uma simples lesões; e diante desta situação, algumas vítimas, insistem até que o Delegado emite officio para o IML sem o devido Inquérito mencionado no officio **para fins de DPVAT;** este, **envolve apenas área civil e foge a atribuições da Policia Civil;** esta errado o Delegado, persiste no erro o IML, caso faça perícia com base no officio que especifique **apenas para efeito de DPVAT,** inclusive este LAUDO MEDICO do IML **que esteja desvinculado do Inquérito Policial,** pode ser nulo de pleno direito, por ferir normas da administração estatal, ou pelo menos dá margem a abertura de inquérito administrativo entre os policiais envolvidos (Delegado e IML);

O Estado não está preparado para apurar todos os crimes de acidentes de trânsitos, **basta simples arranhões ou escoriações;** e diante desta situação, a Justiça sabiamente não exige o LAUDO DO IML para instruir DPVAT e **nem poderia ser diferente, já que os juizes das Varas Civil não estão autorizados a officiar e compilir o IML no sentido de imitir o LAUDO;**

O LAUDO DO IML, quando instruiu processo de DPVAT está ali como uma prova emprestada de Inquérito Policial para a área Civil;

O Estado não está Estruturado para apurar todos os crimes de acidente de transito, embora a Lei determina, e por lei **OS INQUERITOS POLICIAIS não pode ser arquivado** e tem que ser concluído no prazo de (30) trinta dias, caso o Delegado responsável pelo o Inquérito não conclua neste prazo deverá requerer ao juiz criminal a dilatação do prazo; o Delegado sabendo disto vai evitar abrir o inquérito por ser humanamente impossível apurar todos os crime de acidente de transito as Delegacias para se proteger ou sair desta responsabilidade, por omissão estatal, não registra ocorrência, e o pobre acidentado o que fazer, brigar com o Delegado, brigar com o

02
m

sistema Estatal; outro caminho não lhe resta e vai a procura do LAUDO MEDICO PARTICULAR;

LAUDO MÉDICO PARTICULAR

O autor/vítima não tem outro caminho a não ser procurar médicos particulares para emitir o Laudo o que não está errado, mas eu não consigo entender porque, esses laudos, não vem, recebendo o devido respeito dentro do judiciário, o medico que assinou este documento não está acima da Lei e pode ser punido, civil, criminalmente e pelo Conselho de ética;

A partir do momento em que se forma em medicina e se inscreve na ORDEM MÉDICA todos estes profissionais tem os mesmo direitos e deveres, o vincular Estatal, não o torna um medico diferenciado, ao agirmos assim estaremos discriminando a classe, ferindo a ética, a moral e a Lei;

O LAUDO MÉDICO PARTICULAR tem um preço, que reflete em perda para a vitima/autora, tendo em vista que o Estado não está estruturado para atender toda a demanda dos acidentados e o que é pior; às vezes às vezes Autoridades Estatal, sem ser provocada na contra prova dos laudos médicos particular, que instrui a inicial, e por ex-officio, encaminha às vitimas para a perícia oficial, **dando total descrédito ao laudo particular;** no meu entender, deveria a parte não conformada REQUERER a contra prova dos LAUDOS, indicando perito para este fim, levando em consideração o sacrifício do acidentado e a omissão estatal.

A SEGURADORA E O LAUDO MÉDICO PARTICULAR

Como o autor/vitima sacrificou e juntou nos autos o LAUDO MÉDICO PARTICULAR a Seguradora, caso queira, poderá na primeira oportunidade de falar no processo, caso queira REQUERER a **contra prova**, nomeando o perito o que deve ser despachado pelo juiz de conformidade com seu livre arbítrio;

Caso a SEGURADORA não requerei a **contra prova**, no meu entender deve prevalecer o LAUDO DE MEDICO PARTICULAR;

O que ocorre é que às seguradoras SIMPLEMENTE requer nos autos a REMESSA DOS AUTOS para a perícia do Tribunal e o M.M. juiz ao acatar este pedido está desconsiderando o LAUDO MEDICO PARTICULAR e dando acesso gratuitamente a SEGURADORA a LAUDO DO TRIBUNAL que tem taxa, onera o Estado, **fere o principio da legalidade do direito administrativo;**

No caso de DPVAT, embora o M.M. juiz, em seu livre arbítrio pode requerer nova perícia quando a meteria não lhe parecer suficientemente esclarecida, conforme determina o art. 437 do CPC; ENTENDO EU QUE O



IMPULSO OFICIAL, NESTE CASO, SOMENTE PODERIA OCORRER APÓS a contra prova, do LAUDO PARTICULAR, requerida pela Seguradora;

Este causídico entende que primeiro a SEGURADORA deveria REQUERER a **contra prova** do LAUDO MEDICO PARTICULAR e seu simples requerer para encaminhar para a perícia do Tribunal, no momento em que alguém requer serviço do Estado este deve submeter ao preço de tarifa publica, do contrario está beneficiando às Poderosa Seguradoras e onerando o Estado com reflexo para o próprio requerente, por tirar pedaço do bolo administrativo;

Este causídico, ao requerer a contra prova da Seguradora quanto o LAUDO MEDICO PARTICULAR está evitando que o mesmo seja desconsiderado por simples despacho com base no impulso oficial; não estamos fugindo dos LAUDOS EMITIDOS emitido pela junta do Tribunal, lembrando que uma justiça tardia não é Justiça, resta saber se a JUNTA MEDICA DO TRIBUNAL , **que consta hoje com seis médicos**, está preparada para atender em tempo hábil a demanda tendo em vista a celeridade processual e o fim social do seguro obrigatório.

COMO FUNCIONA A DISTRIBUIÇÃO MONETÁRIA DO DPVAT.

O DPVAT é um Seguro obrigatório que vem embutido junto ao pagamento anual do imposto dos veículos automotores e para ter uma idéia este seguro teve um aumento de 250% com referencia às motocicletas;

VEJA A DISTRIBUIÇÃO DO DINHEIRO.

- 5% vai para o Detran;
- 50% pata os Hospitais de Urgências, HUGO;
- 45% para as Seguradoras.

No memento em que o acidentado dá entrada no HUGO já pagou todas as suas despesas e deveria receber integral tratamento, o que ocorre é que os HOSPITAIS de URGENCIA, recebe os acidentados no seu primeiro socorro faz a operação, coloca pino, platina e parafuso no osso do paciente e o da alta Hospitalar e o paciente se vira lá fora, geralmente perde o emprego e tem que adaptar a sua deficiência em um novo tipo de atividade; quando o paciente tenta retorna ao HUGO as portas se fecha e o mesmo não é atendido, existe caso em que o paciente retira com alicate o pino de seus ósseos outros vão em busca do medico que o atendeu no Hugo este agora só o atende como particular; está é a realidade, dos acidentados antes de chegar a Justiça e sua ultima esperança é que a justiça seja justa.



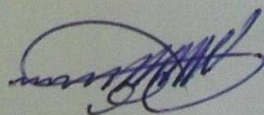
DO PEDIDO

- a- Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requerem que se digne Vossa Excelência, determinar a **citação da requerida pelo correio** no endereço supra mencionado, nos termos do art. 122 do CPC, para querendo, vir contestar a presente ação, **EM ESPECIAL requerer a CONTRA PROVA do LAUDO PERICIAL PARTICULAR sob pena de preclusão de seus direitos tornando definitivamente valido o laudo particular** e sob pena de revelia e confesso sob a matéria de fato (art. 319 CPC);
- b- O requerente é pessoa de pouco recursos financeiros. Assim, **requer, nos termos preconizados pela Lei 1.060/50 o BENEFICIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais;**
- c- **Requer** que seja julgado procedente a presente ação de cobrança de DPVAT, com a requerida sendo condenada ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária com base o INPC desde o dia do sinistro, e juros de mora a partir da citação.
- d- **Requer** também, que a requerida seja condenada em 20% de honorários sobre o valor total da condenação.

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos
Pede deferimentos.

Goiânia, 30 de julho de 2.008.



Roberto Campos Leite.
OAB-GO 8.431



Vanusa Pereira Bernardino
OAB-GO/E 20.323

Dr. Roberto Campos Leite
OAB-GO 8.431

Vanusa Pereira Bernardino
OAB-GO/E 20.323

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Baltino Neto de Jesus, brasileiro,
divorciado, Guarda municipal, RG 4104993141322
SESP-GO, CPF nº 087.057.901-15, residente e
domiciliado na Rua Alexandre Alves Costa, Gal.
09, nº 24, Casa 01, Parque dos Amendeiros,
Goiânia-GO.

OUTORGADO (S): **Dr. Roberto Campos Leite**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 8.431, **Vanusa Pereira Bernardino**, brasileira, Estagiária, inscrita na OAB/GO-E sob o nº 20.323, com escritório profissional sito na Rua Valença, Quadra 111, Lote 20, nº 754, Setor Universitário, Goiânia-GO, onde receberá as comunicações forenses de estilo, a quem confere (m):

PODERES: Amplos, gerais e ilimitados com a cláusula “ad judícia”, contida no artigo 38 do Código de Processo Civil, em qualquer juízo, instância ou Tribunal ou Autoridade Administrativa, podendo requerer o que for de direito em favor do mandante (s), propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás para levantamento de depósitos judiciais, substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes aqui expressos, especialmente para propor Ação Securitária de Cobrança-DPVAT-Diferença ou Total, contra SEGURADORA regularmente inscrita no Sistema FENASEG, consubstanciada nos dispositivos da Lei 6.194/74 e alterações pela Lei 8.441/92, em decorrência do acidente de trânsito de que foi vítima, resultando **Invalidez Permanente**.

Goiânia, 22 de julho de 2.008.

OUTORGANTE

Baltino Neto de Jesus

Rua Valença, Quadra 111, Lote 20, nº 745, Setor Universitário, Goiânia-GO.
Fone: (62)-3261-5795/3281-5900

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10429-3141322 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/DEZ/1991

BALTINO NETO DE JESUS

NATURAL ANTONIA LEITE DE JESUS

-60 DATA DE NASCIMENTO 27/MAR/1954

C.CAS. 307 F.B. 211V L. B11 CRC ITAPACI

19/12/1975

57901-45

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO





Baltino Neto de Jesus

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Documento nº. _____

CONFERE COM O ORIGINAL.

Lei nº. 10.352, de 26 / 12 / 2.001.

Que modificou o artigo 544, § 1º., do CPC.

Roberto Campos Leite - OAB-GO 8.431

CELG

DISTRIBUIÇÃO

ISO 9001

BUREAU VERITAS

Certification

Nº 216033



Sistema de Gestão da Qualidade certificado
conforme a Norma ISO 9001:2000

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás

www.celg.com.br

BALTINO NETO DE JESUS

RUA ALEXANDRE ALVES COSTA, Q. 19, L. 24, S/N

- C-1

PARQUE DAS AMENDOEIRAS

CEP: 74780390 GOIANIA GO

GOIANIA

DATA DA EMISSÃO: 29/05/2008

RAZÃO: P

REGIONAL: 212127

MEDIDOR: 507 - 1090

ROTA:

005226

CÓDIGO DO CLIENTE

255587

CONTA (UC)

12882045

VENCIMENTO

09/06/2008

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DC-AGSD	AGENCIA ATEND GOIANIA SUDOESTE	RUA NORUEGA QD-91 LT-12 JD.EUROPA
DC-AGLE	AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE	RUA 256 Nº 191 SETOR LESTE UNIVERSITARIO
DC-AGGC	AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO	RUA 6-A ESQ.ESMERINO DE CARVALHO N.159
DC-AGSU	AGENCIA ATEND GOIANIA SUL	AV. 4ª RADIAL, QD. 86, LT. 15, N. 133, SETOR PEDRO LUDOVICO

VALLEY VIEW HOLDING COMPANY

PROPERTY
ADDRESS

410429-3041322

DATE OF
RECORDING

11/27/1991

NAME **BALTIMO NETO DE JESUS**

ADDRESS **NATIONAL
ANTONITA LITTLE DE JESUS**

TRAPACT-60

27/11/1991
MAY 1991

DATE OF SALE **6-1-91** FOR **2118 L. 111 CAC TRAPACT**
50 IN 2011/1991

[Handwritten signature]

RECORDING OFFICE

11/27/1991

10/2

DECLARAÇÃO

Eu Baltino Neto de Jesus
brasileiro(a), divorciado, guarda, RG nº 4104293141329 SSP GO
inscrito(a) no CPF sob nº 087.057.901-15, residente e domiciliado(a) à
Rua Alexandre Alves Costa, Od. 09, Bl. 24, Casa
01, Parque dos Amendoaços, Goiânia - GO.

DECLARO, para fins de direito, que sou pessoa pobre e não tenho condições de arcar com despesas processuais decorrentes da presente Ação, de que sou autor (a).

Não possuo rendas, portanto estas despesas podem vir afetar minha subsistência e de minha família.

Requer, pois nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Goiânia, 12 de julho de 2.008.

Baltino Neto de Jesus



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública

15
M

18/07/2008 14:00:12

EXTRATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Cód. Ocorrência: 275360
Solicitante: 14º CIOPS
Abertura: 20/09/2007 21:34:50
Chegada Vtr:
Unidade: GSE
Grupo, Natureza: I. SOCORRO DE EMERGÊNCIA,
II. QUEDA DE MOTO
Rua:
Apart.:
Ref.:
Bairro: PARQUE AMENDOEIRAS

Cód. Notícia: 295287
Despacho: 20/09/2007 21:35:27
Pré-Elaboração: 20/09/2007 23:22:32

Número:
Complemento:
Quadra:
Lote:
Cidade/Uf: GOIANIA/GO

VIATURAS ENVOLVIDAS

UR56 - GSE, BOXER PLACA: NFU5671 (PEUGEOT)

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEM: 1 **PLACA:** CGK6736 **MARCA:** HONDA **MODELO:** CG TITAN **COR:** AZUL **CONDUTOR:** BALTINO NETO DE JESUS **PROPRIETÁRIO:** NAO CONSTA **POSSUI SEGURO:** NÃO **POSSUI SOM:** NÃO **POSSUI ALARME:** NÃO **STATUS:** ACIDENTE DE TRÂNSITO

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEM: 1 **QUALIFICAÇÃO:** VITIMA **NOME:** BALTINO NETO DE JESUS **NASCIMENTO:** 27/03/1954 **RG:** 10429 **ÓRGÃO:** SSP-GO **TELEFONE:** 92524551 **RUA:** ALEXANDRE A COSTA **QUADRA:** 19 **LOTE:** 24 **BAIRRO:** AMENDOEIRAS **CIDADE:** GOIANIA **UF:** GO

ORDEM: 2 **QUALIFICAÇÃO:** VITIMA **NOME:** EDI TEIXEIRA DOS SANTOS **NASCIMENTO:** 01/08/1948 **TELEFONE:** 92524551 **RUA:** 262 **NÚMERO:** 05 **BAIRRO:** UNIVERSITARIO **CIDADE:** GOIANIA **UF:** GO

RESUMO

QUEDA DE MOTO. V-I: VITIMA ENCONTRADA SENTADA, CONSCIENTE, APRESENTANDO ESCORIAÇÕES DIVERSAS, FRATURA NA PERNA ESQUERDA. V-II: VITIMA ENCONTRADA SENTADA, CONSCIENTE, APRESENTANDO ESCORIAÇÕES DIVERSAS E CONTUSAO EM AMBOS OS PES. APOS A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PRE-HOSPITALARES A VÍTIMA FOI ENCAMINHADA AOS CUIDADOS MEDICOS NO HUGO. UR-56: SGT PADUA, SD SOUZA, SD ROBERVAN. D. SD BRENO



CETRO - CLÍNICA MÉDICA

Dr. Renato Vicente da Silva

CRM / GO. 1861

Especialista em Medicina de Tráfego. Medicina Legal. Urologia. Perito em Causas Judiciais. Bel. em Direito/UFG.

Dr. Charles Monte Serrate Silva CRM-GO 12.619

Dr. Ricardo Monte Serrate Silva CRM-GO 12.620

PARECER MÉDICO PERICIAL.

PERÍCIA MÉDICA DIRIGIDA.

Nome do Acidentado (a) : BALTINO NETO DE JESUS

Idade: 54 anos Naturalidade: Itapaci-GO Sexo: Masculino Cor: Melanodérmina Estado Civil: Divorciado

Profissão: Guarda Municipal End: Rua Alexandre Alves Costa, Qd. 19 Lt. 24 Casa 01 Bairro: Parque das Amendoeiras

CEP: 74.780-390

Fone: (62) 9291 4167 Cidade: Goiânia

Estado: Goiás

QUESITOS / RESPOSTAS

2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 20.09.2007

3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO(A) PERICIANDO(A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?

Contundente, em acidente de trânsito, por colisão de moto x ônibus (sic).

4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.

Fratura do terço superior da perna esquerda, evidente por radiografias e por relatório médico do Dr. Joaquim Aroldo B. Galvão, CRM/Go. nº 7675, e cicatrizes de intervenção cirúrgica para implante de parafusos metálicos ortopédicos, externos, já removidos, apoiadores da regeneração e função óssea, mas que secundariamente incrementaram processo inflamatório crônico asséptico doloroso, com restituição óssea em desvio de seu eixo natural e encurtamento em cerca de 4.0 cm dessa perna correspondente, levando o paciente a claudicar quando deambula e a ter dificuldade de empreender caminhadas, subir e descer escadas, pular, correr, enfim, de exercer suas atividades de trabalho de guarda municipal, atividades habituais e esportivas, de modo permanente.

5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim. Invalidez parcial permanente do membro inferior esquerdo.

6- DESCRIÇÃO DAS SEQUÊLAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.

Processo inflamatório crônico asséptico doloroso, incrementado pelo implante metálico ortopédico, com claudicação por encurtamento em cerca de 4.0 cm e cicatrização óssea com desvio de seu eixo natural, além de distrofia e fibromialgia, nesse sítio de lesão.

7- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

Não.

8- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)?

Sim. Invalidez parcial permanente do membro inferior esquerdo, por processo inflamatório crônico asséptico doloroso, com claudicação e encurtamento em cerca de 4.0 cm e cicatrização óssea em desvio de seu eixo anatômico natural, além de distrofia e fibromialgia, nesse sítio de lesão, levando o paciente a ter dificuldade de empreender caminhadas, subir e descer escadas, pular, correr, enfim, de exercer suas atividades de trabalho de guarda municipal, atividades habituais e esportivas, de modo permanente.

9- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:

Nihil

DATA: GOIÂNIA (GO), 18, de julho de 2.008.

Dr. Renato Vicente da Silva
Médico
CRM/GO 1861



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS

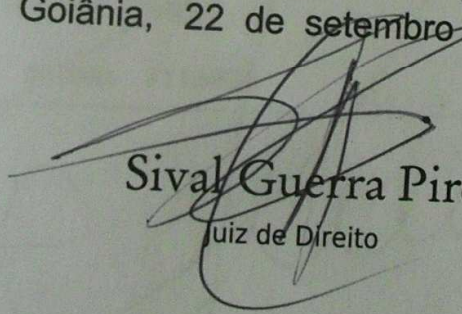
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 2º da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 22 de setembro de 2008.


Sival Guerra Pires

Juiz de Direito

PERÍCIA MÉDICA

PROCESSO: 200803400394

REQUERENTE: Baltino Neto de Jesus

Sr. Baltino Neto de Jesus foi vítima de acidente de trânsito no ano de 2008 com provável fratura do planalto tibial a esquerda, submetido a tratamento cirúrgico. Observação: paciente apresentou fraturas previas em membros inferiores e posteriores a esta solicitação pericial.

EXAME FÍSICO ATUAL

Marcha não fisiológica, assimetria de membros inferiores (na mensuração 92cm a direita e 86cm a esquerda), rigidez articular de tornozelo a esquerda (decorrente de acidente prévio), desvio angulatório em varo de membro inferior esquerdo, amplitude de movimento articular de joelhos bilaterais normal.

EXAME POR IMAGEM

Radiografia de perna esquerda (14/4/2008 CRM 3509): controle de tratamento cirúrgico com fixador metálico de fratura em membro distal, controle de tratamento de fratura em tibia e fibula proximal.

QUESITOS DO JUIZ

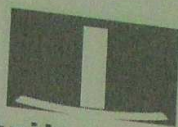
- 1) Algum membro ou função do autor está incapacitado?
R: sim.
- 2) As incapacidade de algum membro ou função resulta do acidente automobilístico?
R: sim.
- 3) Constatada a incapacidade parcial, resultante de acidente automobilístico, relatar sobre o grau de incapacitação do membro ou função.
R: 25% sobre indenização máxima.

Ricardo Antônio Izaac

RICARDO ANTÔNIO IZAAC

CRM-GO 6530

Goiania, 5 de outubro de 2010.
Ricardo Antônio Izaac
CRM 6530



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Autos nº: 200803400394

m-08 rsm

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA proposta por **BALTINO NETO DE JESUS** contra **ITAÚ SEGUROS S/A**.

Em síntese, alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **20 de setembro de 2007**, sofreu lesões corporais que ocasionaram sequelas de natureza permanente e que, com base nas disposições legais contidas no texto da Lei 6.194/74, tem direito à indenização relativa ao seguro obrigatório quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao final, requereu a regular tramitação do feito e o julgamento procedente do pedido formulado na petição inicial, para condenação da parte ré no pagamento de indenização correspondente a **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, além de consectários sucumbenciais.

Citada, a parte ré apresentou *contestação*, na qual argui, preliminarmente, matérias relacionadas a **inépcia da petição inicial pela falta de documentação necessária a propositura da ação**.

No que tange ao mérito, sustenta que não estão comprovados os

Sivali Guerra Pires

Juiz de Direito

Autos nº: 200803400394

301

atos alegados pela parte autora, notadamente o nexo causal entre o evento danoso e as lesões mencionadas na petição inicial, acrescentando que estas não se enquadram como acarretadoras de invalidez permanente.

Aduz que o valor indenizatório pretendido, com base no salário mínimo, não contém lastro constitucional e que, para tanto devem ser observadas as normas regulamentares editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Na réplica, a parte autora rebate cada um dos argumentos expostos pela parte ré, além de ratificar e reforçar os posicionamentos antes expendidos.

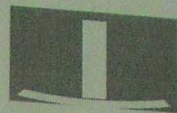
É o *RELATÓRIO*. Passo à ANÁLISE E DECISÃO.

Inicialmente verifico que, assim como ocorre com as condições da ação, encontram-se presentes os pressupostos processuais, sendo pertinente mencionar inclusive que a **petição inicial** preenche todos os requisitos legais, estando acompanhada de todos os documentos essenciais ao regular processamento do feito (art.283,CPC).

Tratando-se de seguro regulado pela Lei 6.194/74, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda decorre das disposições contidas no artigo 6º, 7º e 8º do referido diploma legal, restando ali previsto que, na hipótese de pagamento indenizatório, cabe à seguradora o direito de regresso.

O interesse de agir da parte autora, independentemente de se discutir sobre ter ou não pleiteado extrajudicialmente a verba securitária, encontra-

Silva Guerra Pires
Juiz de Direito
Autos nº 200803400394



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA/GO

se caracterizado em função do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, vez que ao Poder Judiciário não é dado declinar de apreciar alegações relativas a lesão ou ameaça de direito.

Por outro lado, tratando-se de questões cujo equacionamento não exige a produção de outras provas, tem-se como suficientes aquelas, de natureza documental, já constantes dos autos.

No que tange ao mérito, face ao teor Lei 6.194/74 (com as alterações legislativas posteriores), emerge como evidente o direito, de todo aquele que sofrer danos pessoais causados por automóveis de via terrestre, receber indenização securitária decorrente de seguro cujo prêmio obrigatoriamente exigido dos proprietários daquele tipo de veículo que anualmente se licenciam.

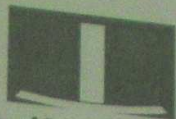
No caso em epígrafe, os documentos de **fls. 11/13 e 98** (boletim de ocorrência, informações hospitalares, questionário médico e laudo médico) evidenciam a relação causal entre o acidente narrado nos autos e as lesões corporais sofridas, configurando, assim, a procedência da pretensão indenizatória securitária.

De se observar que, mediante interpretação teleológica e dado o alcance social do instituto do seguro obrigatório em comento, constata-se que a legislação pertinente regula o pagamento daquela indenização da maneira menos complexa possível.

Neste sentido, estabelece medidas tendentes ao afastamento de eventuais óbices e impedimentos formais à efetivação do recebimento da respectiva verba por quem suporta o dano, dando como suficiente apresentação de simples

Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

Autos nº: 200803400394



tribunal
de justiça
do estado de goiás

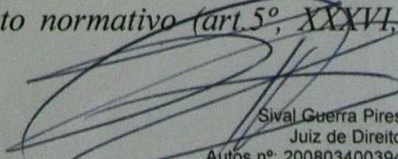
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA/GO

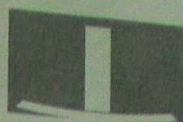
verba por quem suporta o dano, dando como suficiente apresentação de simples provas do acidente, afastando a discussão relativa à culpa do agente, abolição de franquia, dentre outros.

No que tange à caracterização da invalidez permanente, além do parecer médico de **fl. 13** emitido por profissional regularmente habilitado e suscetível de responsabilização técnico-jurídica, o documento de **fls. 98** (*laudo de exame pericial*) indica a ocorrência de sequela causadora de invalidez permanente do autor quanto ao exercício de suas atividades, ainda que parcial, circunstância que, aliás, não afasta a obrigação legal prevista no art. 3º, da Lei nº 6194/74.

No que se refere ao montante indenizatório, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros - CNSP e a Superintendência Nacional de Seguros Privados-SUSEP têm atribuições meramente regulamentares (não-legislativas), emergem como inadmissíveis adotar as normas hierarquicamente inferiores editadas pelos referidos órgãos para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras.

De consequência, devem prevalecer os montantes estipulados expressamente no artigo 3º, 'a' e 'b', da Lei 6.194/74, com alterações previstas pela Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007, no sentido de que o montante devido pela parte ré corresponda a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, são inaplicáveis as alterações previstas pela Medida provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, *dado que, se entendido diversamente, restariam violados direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo (art. 5º, XXXVI, CR).*


Sival Guerra Pires
Juiz de Direito
Autos nº: 200803400394



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Por outro lado, não procede a alegação de que a estipulação daquele montante pela Lei 6.194/74 configura-se como inconstitucional vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, pois, o que nela restou estabelecido foi, não a fixação daquele como fator de *atualização* ou reajuste da moeda, mas a determinação de um parâmetro ou *base* legal para quantificação da indenização cabível.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso - e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, §1º, CTN)- desde a citação.

Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de outubro de 2011.

SIVAL GUERRA PIRES
JUIZ DE DIREITO